

# LEI N. 651 DE 24 DE MARÇO DE 1859

(LEI N. 12 DE 1859)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam elevadas a cathogoria de villa as seguintes freguezias—Indaiatuba e Cabreuva, do municipio de Itú, Serra Negra e S. João da Boa Vista do de Mogy-mirim.

Art. 2.º Fica igualmente elevada a cathogoria de villa, a freguezia de Santo Antonio da Cachoeira, do municipio de Nazareth.

Art. 3.º As suas divisas ficam alteradas do modo seguinte : com a cidade de Bragança, principiarão no alto do—Morro Grande—ao ribeirão das Sete pontes, e por este abaixo até o rio Jacarehy, seguindo em rumo direito até dar na ponta da serra do Lopo, que serve de divisa com a provincia de Minas Geraes, com a villa de Atibaia ficam restabelecidas as antigas divisas fixadas por occasião da elevação de Santo Antonio á freguezia, conservando-se as existentes com a villa de Nazareth.

Art. 4.º Ficam os habitantes das villas novamente creadas, obrigados a fazer casa de camara e cadêa a sua custa.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e nove.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á cathogoria de villa as freguezias de Indaiatuba, Cabreuva, Serra Negra, S. João da Boa Vista, e Santo Antonio da Cachoeira ; e alterando as divisas desta ultima, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

*Antonio Rodrigues de Oliveira Netto* a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e nove.

*João Carlos da Silva Telles.*

Registrada nesta Secretaria do Governo a fl. 202 do Livro 4.º  
de Leis, em 24 de Março de 1859.

930

*Rodrigues Antonio de Oliveira Netto.*

## LEI N. 652 DE 24 DE MARÇO DE 1859

(LEI N. 13 DE 1859)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Governo contractará com o engenheiro William Elliot, ou com quem melhores vantagens offerecer, a reconstrucção das pontes de Sant'Anna, sobre o rio Tieté, na estrada que d'esta Capital segue para Bragança, e a dos Pinheiros, sobre o rio do mesmo nome, na estrada de Itú e Sorocaba, na fórma das propostas por elle apresentadas ao Governo a vinte e sete de Janeiro do corrente anno, as quaes ficam desde já approvadas.

Art. 2.º O Governo despenderá para esse fim a quantia de cincoenta e sete contos e nove centos mil réis, divididos em tres prestações.

§ 1.º A primeira será de vinte e dous contos de réis, depois da assignatura do contracto ; a segunda de igual quantia logo que os materiaes necessarios para as ditas obras tiverem chegado ao porto de Santos ; a terceira e ultima de treze contos e nove centos mil réis, depois que ellas forem entregues e recebidas pelo Governo.

Art. 3.º Quando o Governo não possa realizar em dinheiro o pagamento destas prestações, passará lettras ao empregario na fórma do mesmo contracto, não excedendo o juro de oito por cento.

Art. 4.º O Governo tambem contractará com quem melhores vantagens offerecer, a construcção de uma ponte de ferro sobre o rio Tieté no lugar denominado a Lapa na estrada que desta Capital segue para a villa de Jundiahy.

Art. 5.º Poderá o Governo despender com esta obra, até a quantia de cincoenta contos, igualmente dividida em tres prestações, não excedendo á vinte e cinco contos de réis aquellas que forem realisadas dentro do anno financeiro de 1859 a 1860.

Art. 6.º Estes contractos serão feitos com todas as garantias da Lei.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do

